



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000638294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000793-90.2025.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ANTONIO DA COSTA E SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 2 de julho de 2026.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000793-90.2025.8.26.0471

Apelante/Réu: Banco Votorantim S/A

Apelado/Autor: Antonio da Costa e Sousa

Comarca: Porto Feliz – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Diogo da Silva Castro

Voto nº 27336

APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Empréstimo pessoal – Ação revisional – Sentença de procedência para declarar nula a capitalização diária dos juros remuneratórios e, por conseguinte, descaracterizada a mora até conclusão do recálculo do contrato.

I. Inconformismo do réu. Discussão sobre legalidade da capitalização dos juros remuneratórios.

II. Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Possibilidade. Aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Incidência das Súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Caso dos autos em que há expressa previsão contratual de capitalização diária dos juros remuneratórios, com indicação das taxas mensal e anual, mas ausência de informação específica acerca da taxa diária aplicável.

IV. Capitalização diária dos juros. Validade condicionada à adequada observância do dever de informação. Necessidade de expressa indicação da taxa diária de juros, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. Insuficiência da mera indicação das taxas mensal e anual, bem como do custo efetivo total da operação.

V. Abusividade parcial da cláusula contratual reconhecida apenas no tocante à capitalização diária. Preservação da capitalização mensal regularmente pactuada. Reconhecimento de encargo abusivo incidente no período da normalidade contratual que descaracteriza a mora, nos termos do Tema Repetitivo nº 28 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI. Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 147/152, cujo relatório se adota, que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente o pedido para declarar abusiva e nula a cláusula de capitalização diária dos juros da cédula de crédito bancário especificada, por ausência de indicação da taxa diária, mantida a capitalização mensal expressamente pactuada, determinando o recálculo integral do contrato, com a reapuração do saldo e adequação as parcelas pagas e vincendas, declarando descaracterizada a mora do autor até a conclusão do recálculo, vedada inscrição ou manutenção de seu nome em cadastros restritivos de crédito, consignando que eventual diferença em favor do autor deverá ser compensada com saldo devedor ou ser restituída de forma simples. Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Apela o réu a fls. 155/169. Argumenta, em suma, constar expressamente do contrato a capitalização diária de juros, inclusive com informação acerca do coeficiente da capitalização diária, defendendo a regularidade de sua estipulação, que se deu em plena conformidade com a jurisprudência pátria, alegando, também, a impossibilidade de descaracterização da mora, pugnando, subsidiariamente, pela aplicação da taxa Selic em substituição dos juros legais e correção monetária, bem como redução da verba honorária.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado e contrariado (fls. 176/185), com pedido de manutenção da sentença.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a legalidade da cobrança de capitalização diária dos juros remuneratórios prevista na cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, bem como a possibilidade de descaracterização da mora.

A relação contratual estabelecida entre as partes configura típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é admissível a revisão judicial das cláusulas contratuais quando constatada a existência de encargos abusivos aptos a gerar desequilíbrio contratual em prejuízo do consumidor.

No concernente à capitalização de juros, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula nº 539. Nesse sentido, em julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 976 do Código de 2015, adotou-se a seguinte tese:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.” (STJ, REsp. nº 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a Súmula nº 541 da mesma Corte Superior estabelece que: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

No caso dos autos, na cédula de crédito bancário emitida pelo apelado ele prometeu pagar ao apelante a dívida *“correspondente ao Valor Total Financiado (item B3) acrescidos dos juros remuneratórios (item G) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item E1)”*, constando que taxas de juros, mensal e anual, de 2,40% e 32,94%, respectivamente.

Assim, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal autoriza a cobrança da capitalização mensal dos juros remuneratórios, nos termos da Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, diversamente do sustentado pela instituição financeira apelante, a validade da cobrança da capitalização diária dos juros exige informação clara e específica acerca da respectiva taxa diária, em observância ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a mera indicação das taxas mensal e anual não é suficiente para viabilizar o controle prévio, pelo consumidor, da extensão dos encargos contratualmente assumidos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo imprescindível a expressa indicação da taxa diária de juros remuneratórios.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (STJ, REsp. n. 1.826.463-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 14/10/2020)

No caso concreto, embora haja expressa previsão contratual de capitalização diária, a cédula de crédito bancário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não informa a taxa diária aplicável, limitando-se à indicação das taxas mensal e anual, circunstância insuficiente para atender adequadamente ao dever de informação.

Também não afasta a abusividade a circunstância de ter sido informado o Custo Efetivo Total (CET) da operação, porquanto tal informação genérica não substitui a necessária explicitação da taxa diária de juros remuneratórios efetivamente aplicada no contrato.

Dessa forma, correta a r. sentença ao reconhecer a abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios.

De outro lado, deve ser preservada a capitalização mensal dos juros, expressamente pactuada e autorizada pela orientação consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a cobrança de encargo abusivo incidente no período da normalidade contratual, consistente na indevida cobrança de capitalização diária dos juros remuneratórios, impõe-se a descaracterização da mora, nos termos da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 28:

“O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deverá a instituição financeira proceder ao recálculo do contrato, com expurgo da capitalização diária dos juros remuneratórios, preservada a capitalização mensal regularmente pactuada, observando-se os demais parâmetros fixados na r. sentença.

Diante de tais ponderações, a manutenção integral da r. sentença é medida de rigor.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado segundo o artigo 85, § 8º no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora